

de 1919: hei por bem autorizar o Conselho Administrativo do Arsenal do Exército a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 253.º do respectivo regulamento de 9 de Dezembro de 1909, um empréstimo da importância aproximada de 312.000\$, amortizável em doze prestações mensais, destinado a adiantamentos ao pessoal fabril do aludido Arsenal.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Xavier Peres Trancoso.*

D. do G. n.º 253.

Decreto n.º 7:916

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem autorizar a Superintendência dos Serviços Fabris do Arsenal de Marinha a contrair com a Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 253.º do respectivo regulamento de 9 de Dezembro de 1909, um empréstimo na importância de 249.241\$16, amortizável em doze prestações mensais, destinado a adiantamentos ao pessoal fabril do mesmo estabelecimento.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Xavier Peres Trancoso.*

D. do G. n.º 253.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 7:917

Tendo a prática mostrado a necessidade inadiável de modificar diversas disposições constantes do decreto que aprovou a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações e tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º *re* modificada, de conformidade com as emendas anexas a este decreto e que dele fazem parte integrante, a organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Art. 2.º Para efeito do abono de gratificação, é considerado este decreto em vigor desde o dia 1 do corrente mês.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Carlos Henrique da Silva Maia Pinto — Vasco Guedes de Vasconcelos — Francisco Xavier Peres Trancoso — João E. Pinto de Magalhães — João Manuel de Carvalho — Alberto da Veiga Simões — Vasco Borges — Tomás Fernandes — Francisco Alberto da Costa Cabral — Antão Fernandes de Carvalho.*

Relação de emendas à organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, aprovada por decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919.

Artigo 4.º — *Alterar para:* A Administração Geral dos Correios e Telégrafos superintende em todos os ser-

viços designados no artigo 2.º por intermédio de uma Junta Consultiva, de um Conselho, cinco Direcções e uma Secção, respectivamente com a designação seguinte:

Junta Consultiva;
Conselho de Administração Geral;
Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal;
Direcção dos Serviços de Exploração Postal;
Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica;
Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material;
Direcção dos Serviços de Contabilidade; e
Secção de Engenharia Civil.

O § único continua com a mesma redacção.

Artigo 6.º *Alterar para:* A Junta Consultiva compete dar parecer sobre todas as medidas de carácter geral e de interesse público.

Intercalar, entre os artigos 6.º e 7.º, o seguinte:

Artigo 6.º-A. A Junta Consultiva é composta pelo administrador geral, pelos directores e por um delegado indicado por cada uma das seguintes associações: Commercial de Lisboa, Industrial Portuguesa e Central da Agricultura Portuguesa.

§ 1.º Os directores não poderão ser substituídos.

§ 2.º As reuniões presidirá o administrador geral, servindo de secretário, sem voto, o chefe da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal.

Artigo 7.º *Alterar para:* Ao Conselho da Administração Geral compete:

- Distribuir pelos diferentes serviços as verbas orçamentais;
- Aprovar os cadernos de encargos para fornecimento de material;
- Aprovar projectos de construção de linhas, estações e edificios e autorizar despesas não superiores a 5.000\$;
- Resolver sobre os recursos dos processos disciplinares e julgar estes processos quando forem da sua competência.

§ único. O Conselho pronunciar-se há ou submeterá ao parecer da Junta Consultiva os assuntos a seguir designados:

- Organização do projecto de orçamento da receita e da despesa da Administração Geral;
- Adopção de novos sistemas de aparelhos, maquinismos e outros instrumentos próprios para a exploração dos serviços a cargo da Administração Geral, bem como de novos sistemas de comunicações e estabelecimento de linhas;
- Estabelecimento de condutores destinados às grandes comunicações telegráficas e telefónicas;
- Modificações a introduzir nas leis e regulamentos sobre os casos não previstos nesses diplomas e interpretação das suas disposições;
- Elaboração das bases para a organização dos regulamentos necessários ao desempenho dos serviços a cargo da Administração Geral;
- Bases dos contratos de natureza especial a celebrar entre a Administração Geral e quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras, oficiais ou particulares;
- Reclamações acerca de promoções;
- Quaisquer outros assuntos sobre os quais o Governo ou o administrador geral entenderem conveniente consultá-lo.

Art. 8.º — *Alterar para:* O Conselho da Administração Geral é constituído pelo administrador e pelos directores.

§ 1.º Os directores não poderão ser substituídos.

§ 2.º Ao Conselho presidirá o administrador geral, servindo de secretário, sem voto, o chefe da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços da Secretaria e Pessoal.

Art. 74.º — *Alterar para:* Além da fiscalização dos serviços postais, cometida por este diploma aos inspectores, haverá em Lisboa e Pôrto a *Fiscalização da Posta Interna*, exercida pelo chefe da 2.ª Secção da Estação Central dos Correios, auxiliado por terceiros oficiais e aspirantes sob a sua direcção.

Art. 90.º — *Alterar para:* As estações telégrafo-postais só serão, em regra, estabelecidas nas sedes de concelho, nas localidades onde se reconheça que, por motivos de ordem técnica, são indispensáveis aos serviços da Administração Geral e ainda nas localidades de relativa importância em que as respectivas receitas possam cobrir as despesas de exploração.

Art. 90.º-A — *Intercalar entre os artigos 90.º e 91.º o seguinte artigo:* As estações telefone-postais serão estabelecidas em localidades que não estejam nas condições anteriores, mas somente quando haja possibilidade de equilíbrio entre as respectivas receita e despesa de exploração. Exceptuam-se os casos em que as corporações administrativas locais ou quaisquer indivíduos ou entidades particulares se responsabilizem, em documento bastante, pelo pagamento do deficit de exploração.

§ único. As despesas feitas com o estabelecimento das estações de que trata este artigo serão pagas exclusivamente pelas corporações administrativas ou entidades que as hajam requisitado; em todos os casos deverá ser fornecida gratuitamente casa adequada.

Artigo 117.º — *Intercalar entre os §§ 3.º e 4.º o seguinte parágrafo:*

§ 3.º-A (transitório). Os funcionários designados no § 2.º deste artigo que tenham o curso especial de telégrafos incompleto, e mais de cinco anos de serviços electrotécnicos à data da publicação deste decreto de emendas, são, para todos os efeitos de serviço a desempenhar e gratificações a perceber, considerados electrotécnicos, desde que lhes seja reconhecida competência para o desempenho de tais serviços e aceitem as deslocações correspondentes.

Artigo 284.º — *Substituir o § único pelos seguintes parágrafos:*

§ 1.º Além destes cursos ministrar-se há a indispensável instrução às pessoas do sexo feminino que se proponham aos lugares de ajudantes e telefonistas; bem como aos candidatos aos lugares de semafóricos.

§ 2.º Os antigos cursos mecânico-eléctrico e especial de telégrafos, referidos no § 3.º do artigo 117.º, constituem preparatório do curso indicado na alínea c).

Artigo 290.º — *Alterar o § 3.º para:*

§ 3.º Ao pessoal menor que possua as habilitações exigidas para a matrícula no curso elementar referido no artigo 284.º é permitida a admissão sem limite de idade, na proporção de 30 por cento do número de admissões, desde que tenha prestado sete anos de efectivo serviço. As habilitações exigidas para a matrícula neste curso podem ser substituídas, para o pessoal menor, por um exame de admissão conforme o regulamento da Escola.

Artigo 292.º — *Substituir as palavras «os empregados matriculados nos cursos complementares e especial da Escola» por «os empregados matriculados nos cursos elementar, complementar e especial da Escola».*

Artigo 292.º-A — *Intercalar entre os artigos 292.º e 293.º, o seguinte artigo:* Os funcionários do pessoal me-

nor que estejam nas condições do § 3.º do artigo 290.º, e desejem frequentar o mesmo curso, serão dispensados, durante o ano lectivo, dos serviços da Administração Geral. A frequência é considerada para todos os efeitos como serviço efectivo.

Artigo 294.º — *Acrescentar o seguinte parágrafo:*

§ 3.º Fora dos casos previstos nos §§ 1.º e 2.º deste artigo é proibido, expressamente, ministrar o ensino de manipulação dos aparelhos telegráficos dentro das estações telégrafo-postais e telegráficas.

Artigo 345.º — *Rectificar para:* O lugar de tesoureiro pagador é provido por concurso de provas práticas em fiéis de 1.ª classe dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos que provem achar-se habilitados a prestar a devida caução e que tenham, pelo menos, dois anos de efectividade como fiéis de 1.ª classe.

§ único. No caso de não concorrerem fiéis de 1.ª classe será o concurso aberto entre os primeiros oficiais dos quadros dos serviços dos correios e dos serviços telegráficos e telefónicos que tenham, pelo menos, dois anos de efectividade na classe dos primeiros oficiais.

Artigo 350.º — *Alterar para:* Para ser admitido a concurso para terceiro oficial é necessário ter, pelo menos, cinco anos de serviço efectivo, prestado em estações telégrafo-postais ou nas 3.ª e 5.ª secções das estações centrais dos correios, ou na 1.ª secção das estações centrais telegráficas, de harmonia com o regulamento de promoções.

Os §§ 1.º e 2.º continuam com a mesma redacção.

Artigo 351.º — *Modificar para:* Os lugares de aspirante serão providos, alternadamente por concurso de provas práticas e antiguidade, em chefes de estação telégrafo-postal que tenham dois anos de efectivo serviço, quando sejam diplomados com o curso dos segundo ou primeiro graus da antiga escola prática de correios e telégrafos ou o curso das antigas escolas práticas elementares de telegrafia, ou que tenham, pelo menos, dez anos de efectivo serviço, se não possuírem aqueles cursos.

Artigo 353.º — *Alterar a redacção do § único para:* As actuais ajudantes e os candidatos a ajudantes, a que este artigo se refere, só poderão ser promovidos quando tenham dez anos de efectivo serviço, podendo reduzir-se a cinco o prestado em estações telégrafo-postais.

Artigo 363.º — *Intercalar entre os §§ 4.º e 5.º: 4.º-A (transitório). Os indivíduos que à data deste decreto se achem habilitados com o exame a que se refere a alínea f) do artigo 244.º da organização de 24 de Maio de 1911, e não excedam a idade exigida na alínea a) deste artigo, serão dispensados da frequência da instrução profissional referida na alínea d), mas terão de sujeitar-se ao exame final dessa instrução.*

Artigo 391.º-A — *Intercalar entre os artigos 391.º e 392.º o seguinte artigo:* É permitido a qualquer empregado mudar de categoria para outra de entrada, desde que satisfaça a todas as condições especiais de nomeação para essa categoria.

§ 1.º É dada preferência aos empregados que, inutilizados para as suas funções por desastres ocorridos em serviço, possam desempenhar as funções da nova categoria.

§ 2.º A doutrina deste artigo só pode ser aplicada aos empregados que na ocasião da primeira nomeação não tenham excedido a idade exigida para a nova categoria de entrada.

Artigo 393.º — *Intercalar entre os §§ 2.º e 3.º: § 2.º-A.* A classificação só se tornará efectiva depois de decorrido o prazo de quinze dias, a contar da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

§ 2.º-B. O processo de concurso, para efeito de reclamação, será, durante o prazo indicado no parágrafo anterior, patente aos interessados, a fim de poderem basear as suas reclamações, as quais serão dirigidas ao Ministro, se a nomeação fôr da sua competência, ou ao administrador geral quando se trate de pessoal estranho aos quadros.

Artigo 416.º — *Alterar para:* Todo o pessoal em serviço nas ambulâncias postais que se impossibilite temporariamente em serviço ambulante e por motivo do mesmo, devidamente verificado, e quando o impedimento se não prolongar além de um mês, perceberá, afora o seu vencimento por inteiro, os abonos designados no artigo 469.º, como se prestasse serviço nas ambulâncias.

Artigo 419.º — *Alterar para:* Os empregados dos quadros da Administração Geral, bem como os jornaleiros, que durante um período seguido de cento e oitenta dias tiverem desempenhado as suas funções sem nota alguma, poderão gozar seguidamente, dentro de igual período, quinze dias de licença, com os respectivos vencimentos, descontando-se, porém, neste número de dias as faltas ao serviço devidamente justificadas.

§ 1.º Aos empregados e jornaleiros que durante o período de que trata este artigo prestarem serviço nas ambulâncias postais sem nota alguma, além dos vencimentos serão feitos os abonos correspondentes às viagens que lhes pertenceriam se estivessem em efectivo serviço nas mesmas ambulâncias durante os quinze dias de licença, desde que não tenham mais de quinze faltas devidamente justificadas.

§ 2.º O empregado que prescindir da licença concedida neste artigo terá direito a gozar, num período imediato, trinta dias de licença consecutivos, ou, em períodos imediatos, até sessenta dias de licença consecutivos, descontadas as faltas ao serviço devidamente justificadas, uma vez que nos dois, nos três ou nos quatro períodos de cento e oitenta dias seguidos tenha satisfeito às prescrições deste artigo.

§ 3.º Ao funcionário que tendo direito a gozar a licença a que se refere este artigo dêle não tenha querido ou podido usar será abonada, quando a requeira, uma gratificação correspondente ao vencimento da sua categoria e gratificação de exercício ou salário relativos ao número de dias de licença e aos abonos de viagem a que tiver direito pelo serviço de ambulâncias que estiver desempenhando.

Artigo 420.º — *Acrescentar o seguinte:* § único. Estas licenças são isentas de selo e emolumentos.

Artigo 445.º — *Modificar o § único para:* § único. As penas de advertência e repreensão verbal não serão registadas e não podem ser applicadas na presença de empregados menos graduados.

Artigo 450.º-A — *Intercalar entre os artigos 450.º e 451.º:* Para exercer as funções designadas no decreto de 22 de Fevereiro de 1913, existirá na Administração Geral um Conselho Disciplinar constituído por cinco chefes de divisão, nomeados anualmente pelo Ministro do Comércio e Comunicações, precedendo proposta do administrador geral.

§ 1.º Em cada uma das sessões do Conselho distribuirá pelos seus membros, para os relatarem, os processos a julgar na sessão seguinte.

§ 2.º Ao Conselho presidirá o chefe de divisão mais

antigo, servindo de secretário, sem voto, um primeiro official da 1.ª Divisão da Direcção dos Serviços de Secretaria e Pessoal.

§ 3.º O arguido poderá assistir à reunião do Conselho Disciplinar em que seja discutido o processo que lhe diga respeito, tendo sempre o direito de escolher para seu defensor qualquer funcionário da Administração Geral que pertença à mesma categoria do arguido ou a categoria superior.

Artigo 460.º — *Alterar o n.º 6 deste artigo para:*

Terceiros officiais e fiéis de 3.ª classe:

| | |
|---|---------|
| Até 20 anos de serviço efectivo, | |
| por ano | 600\$00 |
| Com mais de 20 anos de serviço efectivo, por ano | 720\$00 |
| Terceiros officiais com mais de 30 anos de serviço efectivo ou que tenham desistido da promoção, nos termos do § 2.º do artigo 347.º, por ano | 840\$00 |

Acrescentar ao n.º 29 o seguinte:

Ao pessoal supranumerário cuja apresentação nas estações fôr obrigatória, e que por falta de serviço seja dispensado, ser-lhe há abonado, por cada dia, 50 por cento dos vencimentos que lhe competiriam no exercício das suas funções.

Artigo 461.º — *Alterar para:* As gratificações de exercício e subsídio de residência e para fardamento do pessoal, a que se refere esta organização, são as seguintes:

| | |
|--|-----------|
| 1. Administrador geral, por ano | 1.500\$00 |
| 2. Directores, por ano | 1.200\$00 |
| 3. Chefes de divisão, servindo de inspectores, por ano | 1.200\$00 |
| 4. Chefes de divisão, por ano | 1.080\$00 |
| 5. Primeiros e segundos officiais e fiéis de 1.ª e 2.ª classe colocados nos serviços internos da Administração Geral e em todos os serviços de correios, telégrafos e telefones de Lisboa e Pôrto, com exclusão dos indicados nos n.ºs 8, 8-A, 9, 9-A, 10, 11, 11-A, 11-B, 13, 13-A, 13-B, 13-C, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 23-A, e 23-B, por ano | 360\$00 |
| 5-A. Terceiros officiais e fiéis de 3.ª classe nas condições do número anterior | 300\$00 |
| 6. Aspirantes nas condições do número anterior, por ano | 240\$00 |
| Ajudantes e telefonistas nas condições deste número, por ano | 144\$00 |
| 7. Funcionários electrotécnicos, engenheiros civis e engenheiros auxiliares do corpo de engenharia civil, em serviço da Administração Geral, e funcionários nas condições do § 3.º-A do artigo 1:170.º deste decreto, além doutra gratificação de exercício que percebam: | |
| Directores, chefes de divisão e engenheiros civis, por ano | 360\$00 |
| Officiaes e engenheiros auxiliares, por ano | 300\$00 |
| Aspirantes, por ano | 240\$00 |
| 7-A. Funcionários nas condições do § 2.º do artigo 1:170.º deste decreto e desenhadores do quadro técnico de obras | |

| | | | | |
|--|---|-----------|--|---------|
| públicas, além doutra gratificação de exercício que percebam : | | | das e das Ambulâncias Postais, por ano | 840\$00 |
| | Oficiais e desenhadores, por ano | 240\$00 | 13-B. Primeiros ou segundos oficiais chefes das secções dos telégrafos : | |
| | Aspirantes, por ano | 180\$00 | Nas 1. ^{as} secções, por ano | 840\$00 |
| 8. | Chefes dos serviços dos correios, dos telégrafos e telefones, e chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones dos distritos de Lisboa e Coimbra, por ano | 1.080\$00 | Nas outras secções, por ano | 600\$00 |
| 8-A. | Chefes dos serviços das encomendas e ambulâncias postais, por ano | 960\$00 | 13-C. Primeiros ou segundos oficiais chefes das secções da Secretaria do distrito de Lisboa, por ano | 480\$00 |
| 9. | Chefes dos serviços dos armazéns gerais e da verificação técnica, por ano | 1.080\$00 | 14. Sub-chefes das secções a que se refere o n.º 13: | |
| 9-A. | Chefe dos serviços dos transportes postais, por ano | 600\$00 | Nas 5. ^{as} secções, por ano | 600\$00 |
| 10. | Chefes dos serviços dos correios, telégrafos e telefones: | | Nas outras secções, por ano | 480\$00 |
| | Nos distritos do Pôrto, Funchal, Braga, Faro, Ponta Delgada, Santarém e Viseu, por ano | 960\$00 | 15. Sub-chefes das secções, a que se refere o n.º 13-A, por ano | 600\$00 |
| | Nos distritos de Évora, Aveiro, Vila Real, Castelo Branco, Guarda, Leiria, Portalegre, Bragança, Viana do Castelo, Beja, Horta e Angra do Heroísmo, por ano | 840\$00 | 16. Sub-chefes das 1. ^{as} secções, a que se refere o n.º 13-B, por ano | 540\$00 |
| 11. | Chefes das secções electrotécnicas, telegráficas e telefónicas, de ensaios telegráficos e de indústrias eléctricas: | | 17. Chefes de turno: | |
| | Nas secções electrotécnicas e telegráficas e telefónicas de Lisboa, Pôrto, Funchal, Coimbra e Braga, por ano | 840\$00 | Nas estações centrais telegráficas, por ano | 480\$00 |
| | Nas de Faro, Ponta Delgada, Évora, Santarém e Castelo Branco, por ano | 720\$00 | Na estação telégrafo-postal de Coimbra, por ano | 360\$00 |
| | Nas de Aveiro, Vila Real, Viseu, Guarda, Leiria e Portalegre, por ano | 660\$00 | 18. Dirigentes da manipulação de aparelhos especiais, por ano | 420\$00 |
| | Nas de Bragança, Beja, Horta, Angra do Heroísmo e Viana do Castelo, por ano | 600\$00 | 19. Oficiais chefes de estações radiotelegráficas de 1. ^a classe, por ano | 840\$00 |
| | Nas secções de indústrias eléctricas e de ensaios telegráficos, por ano | 960\$00 | Outros oficiais e aspirantes em serviço nas mesmas estações, por ano | 540\$00 |
| 1-A. | Auxiliares técnicos das secções electrotécnicas, telegráficas e telefónicas, de ensaios telegráficos e de indústrias eléctricas, por ano | 420\$00 | 20. Oficiais chefes de estações radiotelegráficas de 2. ^a classe, por ano | 720\$00 |
| 1-B. | Chefe das oficinas gerais, por ano | 840\$00 | Outros oficiais e aspirantes em serviço nas mesmas estações, por ano | 480\$00 |
| 2. | Oficiais, fiéis e aspirantes que não se achem compreendidos nos n.ºs 5, 5-A, 6, 8, 9, 9-A, 10, 11, 11-A, 11-B, 13, 13-A, 13-B, 13-C, 14 a 22, 23, 23-A e 23-B deste artigo: | | 21. Oficiais chefes de estações radiotelegráficas de 3. ^a classe, por ano | 600\$00 |
| | Primeiros e segundos oficiais e fiéis de 1. ^a e 2. ^a classe, por ano | 300\$00 | Outros oficiais e aspirantes em serviço nas mesmas estações, por ano | 420\$00 |
| | Terceiros oficiais e fiéis de 3. ^a classe, por ano | 240\$00 | 22. Chefes das estações telégrafo-postais de Coimbra e Funchal, por ano | 720\$00 |
| | Aspirantes, por ano | 180\$00 | 23. Oficiais e aspirantes chefes das estações telégrafo-postais das sedes de distrito, excluídas as de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal, por ano | 480\$00 |
| | Ajudantes e telefonistas, nas condições deste número, por ano | 120\$00 | 23-A. Oficiais e aspirantes chefes das estações telégrafo-postais de Setúbal, Figueira da Foz, Elvas e Covilhã, por ano | 600\$00 |
| 3. | Primeiros ou segundos oficiais chefes das secções dos serviços dos correios: | | 23-B. Oficiais e aspirantes chefes de estações telégrafo-postais de 1. ^a classe não incluídas nos números anteriores, por ano | 360\$00 |
| | Nas 5. ^{as} secções, por ano | 840\$00 | 24. Chefes de estações telégrafo-postais de 2. ^a classe, por ano | 240\$00 |
| | Nas outras secções, por ano | 720\$00 | Chefes de estações telégrafo-postais de 3. ^a classe, por ano | 180\$00 |
| 3-A. | Primeiros ou segundos oficiais chefes das secções dos serviços das Encomen- | | Chefes de estações telégrafo-postais de 4. ^a classe, por ano | 120\$00 |
| | | | 24-A. Semafóricos no desempenho das funções de chefes de estações semafóricas, por ano | 240\$00 |
| | | | Semafóricos noutras situações, por ano | 120\$00 |
| | | | 25. Encarregados das estações postais urbanas: | |
| | | | Com serviço de vales, por ano | 48\$00 |
| | | | Sem serviço de vales, por ano | 30\$00 |
| | | | 26. Chefes das estações que desempenham o serviço de vales ou cobrança: | |
| | | | Além da respectiva percentagem, por ano | 40\$00 |

226-1921-19. 2

| | |
|---|---------|
| 27. Chefes de estações centrais telefónicas, por ano | 180\$00 |
| 28. Chefe do pessoal menor, por ano | 180\$00 |
| 28-A. Mecânicos encarregados de oficinas e <i>chauffeurs</i> mecânicos, por ano | 180\$00 |
| Mecânicos, por ano entre 150\$ e | 120\$00 |
| <i>Chauffeurs</i> , por ano | 120\$00 |
| Ajudantes de mecânico, por ano | 108\$00 |
| 29. Contínuos, carteiros, boletineiros e serventes, por ano | 198\$00 |
| 30. Contínuos, quando desempenhem as funções de chefe do pessoal menor nas estações centrais dos correios e telégrafos, por ano | 180\$00 |
| 31. Chefes de guarda-fios e divisores, por ano | 150\$00 |
| 32. Aos guarda-fios em exercício nas cidades de Lisboa e Pôrto, aos que tiverem a seu cargo a conservação, reparação e polícia das linhas ao longo do caminho de ferro entre Lisboa e Pôrto e dos grandes traçados compreendendo linhas servidas por aparelhos de grande velocidade e aos que tiverem a seu cargo as linhas telefónicas inter-urbanas e as redes telefónicas intra-urbanas, por dia | 530 |
| 32-A. Ao restante pessoal, por dia | 520 |
| 33. A título de subsídio para fardamento e nas condições e com as obrigações estabelecidas no regulamento de uniformes, haverá os seguintes abonos anuais: | |
| Chefes de guarda-fios, contínuos, carteiros, boletineiros, <i>chauffeurs</i> , guarda-fios, cocheiros, distribuidores de 1.ª e 2.ª classe e serventes em serviço na Administração Geral e nas escolas | 100\$00 |
| Serventes, excluindo os acima indicados, distribuidores rurais e tratadores | 60\$00 |
| 34. A título de subsídio de residência haverá os seguintes abonos anuais: | |
| Administrador geral | 324\$00 |
| Directores | 252\$00 |
| Chefes de divisão, tesoureiro e engenheiros civis do quadro técnico de obras públicas | 216\$00 |
| Oficiais, fiéis, aspirantes, engenheiros auxiliares e desenhadores do quadro técnico de obras públicas: | |
| Em Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal | 180\$00 |
| Nas outras capitais de distrito e cidades | 144\$00 |
| Nas restantes sedes de concelho | 108\$00 |
| Nas outras localidades | 84\$00 |
| Ao restante pessoal de serventia vitalícia e de menor categoria: | |
| Em Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal | 144\$00 |
| Nas outras capitais de distrito e cidades | 108\$00 |
| Nas restantes sedes de concelho | 84\$00 |
| Nas outras localidades | 60\$00 |
| Aos supranumerários é extensivo este abono na proporção do tempo que servirem. | |

Continuam todos os parágrafos com a mesma redacção.

Artigo 462.º — *Alterar para:* Serão abonadas as seguintes gratificações:

| | |
|---|---------|
| 1. a) Aos professores do curso especial da Escola, por ano | 480\$00 |
| b) Aos professores dos cursos elementar e complementar da Escola, por ano | 360\$00 |
| c) Aos instrutores do ensino prático da Escola, por ano | 360\$00 |
| 2. Aos funcionários que nas Direcções ou nas suas Divisões forem encarregados do arquivo e aos que desempenharem as funções de secretários da Escola, por ano | 240\$00 |
| 3. Aos empregados encarregados da conservação dos aparelhos Hughes das estações onde esse serviço não esteja a cargo da secção telegráfica ou electrotécnica respectiva, a gratificação mensal de | 10\$00 |
| 4. Aos boletineiros das 1.ªs secções das estações telegráficas centrais de Lisboa e Porto, encarregados do fornecimento de selos às estações urbanas, a gratificação mensal de | 10\$00 |
| 5. Aos carteiros encarregados do pagamento de vales aos domicílios, e aos boletineiros encarregados da cobrança e reembolso da diferença de taxas dos telegramas, a gratificação mensal de | 10\$00 |
| 6. Aos contínuos ou serventes incumbidos da marcação dos vales do correio, de os coordenar e imprimir os nomes das localidades, por ano | 180\$00 |
| 7. Aos contínuos e serventes encarregados da inutilização dos vales do correio pagos na Tesouraria da Administração Geral, por ano | 72\$00 |
| 8. Ao pessoal em serviço em estações semaforicas e radiotelegráficas situadas em pontos de difficil acesso ou distantes da povoação 10 quilómetros ou mais, por dia | 580 |

§ único. As gratificações a que se refere este artigo não estão sujeitas a desconto de espécie alguma.

Artigo 463.º — *Alterar para:* Os abonos para falhas são os seguintes:

| | |
|---|---------|
| 1.º Ao tesoureiro pagador e aos fiéis de 1.ª classe | 720\$00 |
| 2.º Aos fiéis de 2.ª classe e ao proposto e aos ajudantes do tesoureiro | 540\$00 |
| 3.º Aos fiéis de 3.ª classe | 360\$00 |
| 4.º Aos empregados que servirem de ajudantes dos fiéis de 1.ª classe | 450\$00 |
| 5.º Aos empregados que servirem de ajudantes dos fiéis de 2.ª classe | 360\$00 |
| 6.º Aos empregados que servirem de ajudantes dos fiéis de 3.ª classe | 270\$00 |

Os §§ 1.º, 2.º e 4.º *continuam com a mesma redacção; o § 3.º é eliminado.*

Artigo 464.º *Alterar para:* Por serviço extraordinário e nocturno haverá os seguintes abonos:

| | |
|--|----------------------|
| 1.º A todos os empregados que fizerem extraordinariamente qualquer espécie de serviço além do que lhes competir por escala, por cada três horas e meia | Um dia de vencimento |
|--|----------------------|

2.º Aos empregados que fizerem serviço nas repartições ambulantes durante mais de sete horas seguidas, por cada três horas e meia Um dia de vencimento

3.º Aos empregados das estações centrais dos correios e ao pessoal do serviço de transportes, pelo serviço de madrugadas, começado às seis horas ou antes:

| | |
|--------------------------------------|-------|
| Aos chefes e sub-chefes | 2\$40 |
| Aos outros oficiais e aos aspirantes | 2\$00 |
| Aos divisores | 1\$60 |
| Aos carteiros e continuos | 1\$40 |
| Aos serventes | 1\$20 |

4. Aos empregados que desempenharem serviço consecutivo das 0 às 8 horas:

| | |
|--|-------|
| Aos chefes de turno das estações centrais telegráficas | 4\$80 |
| Aos terceiros oficiais e aspirantes, nas centrais telegráficas, estações radiotelegráficas e estações telegrafo-postais de horário normal permanente | 4\$00 |
| Ao pessoal das estações centrais telefónicas | 3\$00 |
| Aos divisores dos telégrafos e aos boletineiros | 2\$40 |
| Aos serventes | 2\$00 |
| Aos distribuidores | 1\$00 |

Os §§ 1.º, 2.º e 4.º continuam com a mesma redacção; acrescentar um novo parágrafo:

§ 2.º-A. O serviço extraordinário só poderá ser desempenhado a seguir ao serviço ordinário ou vice-versa quando o número total de horas não seja superior a nove. Nos outros casos, deve sempre mediar entre um e outro serviço um espaço de tempo não inferior a duas horas.

§ 3.º — *Alterar para:* O serviço extraordinário de que trata o n.º 1 só será feito por absoluta falta de pessoal ou ocorrências extraordinárias que o justifiquem. O abono respectivo só terá lugar com prévia autorização da Administração Geral.

§ 5.º — *Alterar para:* O serviço ordinário desempenhado pelos empregados nas capitais dos distritos e restantes estações de 1.ª classe não durará, em cada vinte e quatro horas, mais de sete horas, nas secretarias mais de seis, e nas demais estações mais de oito.

§ 6.º — *Alterar para:* É considerado como extraordinário todo o serviço de ambulâncias, de estações, de construção e reparação de linhas desempenhado no período compreendido entre as 0 e 24 horas, aos domingos e feriados nacionais, pelo pessoal dependente da Administração Geral.

Ao pessoal ambulante do serviço de ambulâncias que desempenhar o respectivo serviço e aos carteiros de Lisboa e Porto, distribuidores de 1.ª e 2.ª classe e rurais, que executarem o serviço de distribuição que lhes competir nos referidos dias, é fixado o abono de serviço extraordinário de um dia de vencimento.

Artigo 465.º — *Alterar para:* Para os abonos designados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo antecedente somar-se hão mensalmente as horas em que, em cada dia, o empregado tiver feito serviço extraordinário a mais das que lhe competirem segundo a distribuição do serviço em vigor, e o total será dividido por 3,5; o cociente

determina o número de dias de vencimento a abonar como gratificação, etc.

§ 5.º — *Substituir as palavras:* «O serviço de madrugadas, de que tratam os n.ºs 7.º, 10.º e 11.º do artigo 464.º», por «o serviço de madrugadas de que trata o n.º 3.º do artigo 464.º»

§ 6.º *Substituir as palavras:* «os serviços extraordinários, de que tratam os n.ºs 1.º e 8.º», por «os serviços extraordinários de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 464.º».

Acrescentar um parágrafo novo:

§ 6.º-A. Considera-se vencimento, para efeito dos abonos consignados no artigo 464.º, o suplemento de que trata o § 4.º do artigo 461.º

Artigo 466.º — *Alterar o § 1.º e acrescentar um novo:*

§ 1.º Aos funcionários nomeados para desempenhar qualquer comissão de serviço poderá ser adiantada a importância correspondente a quinze dias de ajuda de custo, descontando-se o saldo no vencimento do mês imediato quando a duração da comissão for inferior a quinze dias.

§ 3.º As comissões de serviço nos termos deste artigo só serão autorizadas em casos extraordinários, não podendo a sua duração exceder três meses, salvo se for determinada por doença de qualquer funcionário, prolongando-se neste caso até o máximo de seis meses.

Artigo 467.º — *Alterar para:* Aos empregados transferidos por conveniência de serviço ou deslocados por motivo de promoção ou passagem de uma estação à categoria inferior será arbitrada a despesa de transporte deles, das suas famílias e da sua mobília, considerando-se, para este efeito, família do empregado o cônjuge e filhos, e seus pais e irmãos, quando forem sustentados pelo empregado no domicílio deste. Estes abonos a cada pessoa de família serão iguais ao que por lei competir ao empregado.

§ 1.º Além dos abonos a que se refere este artigo, o funcionário transferido por conveniência de serviço ou deslocado por motivo de promoção ou passagem da sua estação à categoria inferior para localidade diversa daquela em que estava colocado terá direito a um subsídio de 100\$, se for casado ou quando tenha família a seu cargo ou de 50\$ quando solteiro, devendo este subsídio ser satisfeito na ocasião da transferência.

§ 2.º Não têm direito ao subsídio consignado no parágrafo anterior os empregados que, sendo mulher ou filhos solteiros do funcionário transferido ou deslocado, com este sirvam na mesma estação ou repartição e com ele forem transferidos ou deslocados para a mesma localidade.

§ 3.º A concessão de transporte de mobília só será feita mediante requerimento entregue pelo interessado ao seu chefe imediato e por este remetido às instâncias de que dependa com as convenientes informações sobre:

- a) Se o requerente vive normalmente com sua família;
- b) Se tem casa e mobília próprias.

§ 4.º Não dão direito a qualquer abono as transferências feitas a pedido do empregado.

§ 5.º Não será abonada a despesa de transporte às pessoas de família dos empregados quando não provem com os devidos documentos que se acham nas condições previstas neste artigo.

§ 6.º Os abonos de que trata este artigo não estão sujeitos a desconto algum.

Artigo 469.º-A — *Intercalar entre os artigos 469.º e 470.º o seguinte:*

Artigo 469.º-A (transitório). O Governo sob proposta da Administração Geral, poderá alterar, para mais ou

para menos, quando as condições de vida o justifiquem ou para atender reclamações devidamente fundamentadas, os quantitativos ou a distribuição das gratificações, abonos e subsídios de que tratam os artigos 461.º, 462.º, 463.º e 464.º desta organização.

§ único. No caso especial dos abonos de ajudas de custo e despesas de transporte, e enquanto vigorar o decreto n.º 6:867, de 23 de Agosto de 1919, serão as respectivas taxas fixadas trimestralmente, nos termos do mesmo decreto.

Artigo 488.º (transitório) — *Alterar para:* Aos indivíduos que foram nomeados aspirantes auxiliares para o desempenho dos serviços das estações radiotelegráficas é mantido o direito ao abono de vencimento e gratificações inerentes aos aspirantes a que se refere o artigo 461.º d'este decreto.

Artigo 491.º — *Alterar para:* De dois em dois anos reunir-se-ão em Congresso presidido pelo administrador geral, na sede ou em qualquer das dependências da Administração, os directores, os chefes de divisão, os chefes de serviços e de secção dos serviços electrotécnicos do continente, um delegado dos chefes de serviço e um dos chefes de secção dos serviços electrotécnicos das ilhas adjacentes e delegados do pessoal, a fim de discutirem questões relativas a serviços sob o ponto de vista da sua execução, progresso, e desenvolvimento.

§ único. Os delegados do pessoal serão em número de quatro, dois pelo pessoal maior e dois pelo pessoal menor. A sua eleição será feita em assemblea da respectiva classe.

Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1921. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Vasco Borges*.

D. do G. n.º 253.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 7:918

Tendo sido já concedida pelo decreto n.º 6:932, de 13 de Setembro de 1920, aos antigos funcionários militares de reserva e reformados dos quadros coloniais pensão igual à que percebem os que presentemente deixam o serviço activo;

Sendo certo que dos funcionários públicos são os das colónias, mais depauperados pelo clima, os que menos se reformam, pois que a grande maioria falece antes de obter a regalia da aposentação, a qual, aliás, pagam com as cotas para a Caixa de Aposentações;

Não sendo justo nem equitativo que os funcionários civis aposentados ou desligados nas mesmas condições de categoria e tempo de serviço em que se encontram os que agora se aposentem percebam vencimentos inferiores aos destes;

Atendendo a que os funcionários aposentados das colónias são, relativamente, em número muito restrito e a Caixa de Aposentações comporta bem o pequeno aumento que esta equiparação lhe possa acarretar;

Considerando que pelo presente decreto os orçamentos coloniais ficam aliviados, em grande parte, das subvenções diferenciais a que se refere o decreto n.º 7:124, de 17 de Novembro de 1920, porquanto parte dessas subvenções diferenciais são eliminadas, passando as quantias equivalentes a ser pagas pela Caixa de Aposentações das colónias;

Usando da faculdade que me confere o artigo 3.º da lei n.º 1:005, de 7 de Agosto de 1920, que alterou a

Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 do referido mês de Agosto;

Tenho ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As pensões de reforma dos actuais funcionários civis coloniais aposentados ou desligados do serviço, ou dos que venham a encontrar-se nestas situações, serão sempre iguais às que vierem a caber aos funcionários de semelhante categoria e tempo de serviço dos quadros a que tiverem pertencido e que de futuro se aposentem.

Art. 2.º As pensões dos aposentados ou desligados do serviço cujos empregos tenham sido extintos, ou por qualquer causa não tenham nos quadros de actividade correspondências aos seus antigos lugares, regular-se-hão pelas que couberem aos funcionários que desempenhem cargos equivalentes e em proporção aos respectivos vencimentos.

§ único. O Ministro das Colónias resolverá todas as dúvidas que se suscitarem em relação a este artigo.

Art. 3.º As pensões dos funcionários aposentados ou desligados do serviço, concedidas nos termos d'este decreto e acrescidas das percentagens de que trata o decreto n.º 5:824, de 31 de Maio de 1919, não poderão ficar inferiores às importâncias que anteriormente percebiam, não sendo abonadas quaisquer subvenções ou ajudas de custo de vida quando a soma daquelas pensões e percentagens for superior a estas últimas importâncias.

Art. 4.º As pensões melhoradas dos actuais aposentados ou desligados do serviço serão abonadas desde a vigência do decreto n.º 6:932, de 13 de Setembro de 1920, em conformidade com os vencimentos de reforma que lhes tenham pertencido após aquele decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Dezembro de 1921. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Tomás Fernandes*.

D. do G. n.º 253.

Direcção Técnica do Fomento

4.ª Repartição

Decreto n.º 7:919

Tendo sido sustado, nos termos do § 1.º do artigo 6.º da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920, o pagamento da remuneração destinada a funcionários encarregados, na extinta Direcção dos Serviços Diplomáticos, Geográficos e de Marinha do Ministério das Colónias, dos serviços relativos aos pedidos de indemnização nas diferentes colónias por prejuizos derivados da guerra e das informações pedidas pela Comissão Executiva do Tratado de Paz;

Considerando que estes serviços coordenavam elementos destinados à nossa Delegação à Conferência da Paz;

Considerando o transtorno e prejuizo que poderiam resultar da paralisação dos trabalhos indicados, justamente na ocasião em que mais necessário era coordenar e remeter à mesma Delegação os processos de pedidos de indemnizações e habilitá-la com todas as informações que pedisse em relação às nossas colónias;

Considerando que, por tais motivos, esses trabalhos continuaram a executar-se, do mesmo modo, como quando eram remunerados;